



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246924 - SP(2025/0457700-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DANIELA PAIS HERNANDES
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY - SP050258
DANIEL BUSHATSKY - SP270767
IVANETE OLIVEIRA SOUZA - SP344026
PAMELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTILHO - SP428812
RECORRIDO : ISABEL BLANC LLURDA
RECORRIDO : PILAR BLANC LLURDA
ADVOGADA : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência do STJ, *"nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 – com redação diversa do art. 269, IV, do CPC/1973 –, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir acerca da decadência ou da prescrição, reconhecendo ou rejeitando sua ocorrência. 3. Cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/2015"* (REsp n. 1.772.839/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019).

2. A Corte local divergiu de tal entendimento, porque concluiu pela inadequação do agravo de instrumento da parte recorrente para impugnar a decisão interlocutória de primeira instância que rejeitou a tese de decadência da pretensão indenizatória da parte recorrida. Por isso, é de rigor a reforma do aresto impugnado, a fim de afastar a inadequação do recurso em questão, assim como para determinar que a Corte local prossiga no julgamento da preliminar de decadência arguida pelo recorrente como entender de direito.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246924 - SP(2025/0457700-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DANIELA PAIS HERNANDES
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY - SP050258
DANIEL BUSHATSKY - SP270767
IVANETE OLIVEIRA SOUZA - SP344026
PAMELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTILHO - SP428812
RECORRIDO : ISABEL BLANC LLURDA
RECORRIDO : PILAR BLANC LLURDA
ADVOGADA : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência do STJ, *"nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 – com redação diversa do art. 269, IV, do CPC/1973 –, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir acerca da decadência ou da prescrição, reconhecendo ou rejeitando sua ocorrência. 3. Cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/2015"* (REsp n. 1.772.839/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019).

2. A Corte local divergiu de tal entendimento, porque concluiu pela inadequação do agravo de instrumento da parte recorrente para impugnar a decisão interlocutória de primeira instância que rejeitou a tese de decadência da pretensão indenizatória da parte recorrida. Por isso, é de rigor a reforma do aresto impugnado, a fim de afastar a inadequação do recurso em questão, assim como para determinar que a Corte local prossiga no julgamento da preliminar de decadência arguida pelo recorrente como entender de direito.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (fl. 59):

Agravo interno. Decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra rejeição da alegação de decadência. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada. Ausência de risco de lesão grave ou de inutilidade do julgamento futuro. Decisão mantida. Agravo interno improvido.

Nas razões apresentadas (fls. 64-76), a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e desrespeito ao art. 1.015, II, do CPC/2015, argumentando que a decisão de primeiro grau, objeto do recurso, versaria sobre o mérito da demanda ao indeferir seu pedido de declaração de decadência da pretensão indenizatória da parte recorrida, motivo pelo qual seria cabível o agravo de instrumento.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 227-228).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 229-230).

É o relatório.

VOTO

Segundo a jurisprudência do STJ, *"nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 – com redação diversa do art. 269, IV, do CPC/1973 –, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir acerca da decadência ou da prescrição, reconhecendo ou rejeitando sua ocorrência. 3. Cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/2015"* (REsp n. 1.772.839/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão. (..) É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte" (REsp n. 1.772.839/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o CPC/2015 colocou fim às discussões que existiam no CPC/73, acerca de que a existência de conteúdo meritório nas decisões, que afastam ou não a alegação de prescrição e de decadência, possa ser apreciada somente na sentença, estabelecendo que não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão.

2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

Recurso especial provido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.828.082/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE COMO CONSUMERISTA A RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES E AFASTA A TESE DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO RÉU. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, II, DO CPC/2015. MÉRITO DO PROCESSO. CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. CABIMENTO QUE ABRANGE AS DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO, AS DECISÕES ELENCADAS NO ART. 487 DO CPC/2015 E AS DEMAIS QUE DIGAM RESPEITO A SUBSTÂNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ENQUADRAMENTO FÁTICO-NORMATIVO DA RELAÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL. QUESTÃO NÃO RELACIONADA AO MÉRITO, SALVO SE DELA DECORRER UMA QUESTÃO DE MÉRITO, COMO O PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

NECESSIDADE DE EXAME CONJUNTO.

1- Ação proposta em 17/04/2015. Recurso especial interposto em 16/03/2017 e atribuído à Relatora em 18/10/2017.

2- O propósito recursal é definir se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, contra a decisão interlocutória que, na fase de saneamento do processo, estabelece a legislação aplicável ao deslinde da controvérsia e afasta a prescrição com base nessa regra jurídica.

3- Embora se trate de conceito jurídico indeterminado, a decisão interlocutória que versa sobre mérito do processo que justifica o cabimento do recurso de agravo de instrumento fundado no art. 1.015, II, do CPC/2015, é aquela que: (i) resolve algum dos pedidos cumulados ou parcela de único pedido suscetível de decomposição, que caracterizam a decisão parcial de mérito; (ii) possui conteúdo que se amolda às demais hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015; ou (iii) diga respeito a substância da pretensão processual deduzida pela parte em juízo, ainda que não expressamente tipificada na lista do art. 487 do CPC.

4- O simples enquadramento fático-normativo da relação de direito substancial havida entre as partes, por si só, não diz respeito ao mérito do processo, embora induza a uma série de consequências jurídicas que poderão influenciar o resultado da controvérsia, mas, se a partir da subsunção entre fato e norma, houver pronunciamento judicial também sobre questão de mérito, como é a prescrição da pretensão deduzida pela parte, a definição da lei aplicável à espécie se incorpora ao mérito do processo, na medida em que não é possível examinar a prescrição sem que se examine, igual e conjuntamente, se a causa se submete à legislação consumerista ou à legislação civil, devendo ambas as questões, na hipótese, ser examinadas conjuntamente.

5- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.702.725/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO RÉU. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO, SEJA NO ACOLHIMENTO, SEJA NA REJEIÇÃO.

1- Ação proposta em 27/10/2007. Recurso especial interposto em 26/09/2017 e atribuído à Relatora em 08/05/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se a decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição é recorrível, de imediato, por meio de agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 1.015, II, do CPC/2015.

3- O CPC/2015 colocou fim às discussões que existiam no CPC/73 acerca da existência de conteúdo meritório nas decisões que afastam a alegação de prescrição e de decadência, estabelecendo o art. 487, II, do novo Código, que haverá resolução de mérito quando se decidir sobre a ocorrência da prescrição ou da decadência, o que abrange tanto o reconhecimento, quanto a rejeição da alegação.

4- Embora a ocorrência ou não da prescrição ou da decadência possam ser apreciadas somente na sentença, não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão. Precedente.

5- Provido o recurso especial pela violação à lei federal, fica prejudicado o exame da questão sob a ótica da divergência jurisprudencial.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.738.756/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 22/2/2019.)

Entretanto, o TJSP concluiu pela inadequação do agravo de instrumento da parte recorrente, nos seguintes termos (fls. 59-60):

Cuida-se de agravo interno tirado de decisão na qual o relator negou seguimento a agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido cumulado de obrigação de fazer, ao sanear o feito rejeitou alegação de decadência.

A agravante sustenta que é cabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita a preliminar de decadência, pois tal matéria possui natureza de mérito, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Defende, assim, que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento aplicou indevidamente o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, motivo pelo qual requer o provimento do agravo interno para processamento do recurso e reconhecimento da decadência.

O relator manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

O relator apontou que o recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível no caso concreto, pois a decisão que rejeita a alegação de decadência não se enquadra nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Destacou, ainda, que mesmo sob a ótica da chamada “taxatividade mitigada”, não se verifica situação de urgência ou risco de lesão irreversível que justifique o conhecimento excepcional do recurso.

De fato, o entendimento adotado está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e com a interpretação dominante de que apenas a decisão que reconhece a decadência enseja agravo de instrumento imediato, não aquela que a rejeita, já que a parte poderá renovar a matéria em eventual apelação, não havendo prejuízo processual.

Não se justifica, pois, a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

Dessa forma, impõe-se a reforma do aresto impugnado (fls. 58-60), para, afastando a inadequação do agravo de instrumento no caso concreto, determinar que a Corte local prossiga no julgamento da preliminar de decadência arguida pela parte recorrente como entender de direito.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, afastando a inadequação do agravo de instrumento no caso concreto, determinar que a Corte local prossiga no julgamento da preliminar de decadência arguida pela parte recorrente como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.246.924 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0457700-8

Número de Origem:

12046980520248260100 21141889820258260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA PAIS HERNANDES

ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY - SP050258

DANIEL BUSHATSKY - SP270767

IVANETE OLIVEIRA SOUZA - SP344026

PAMELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTILHO - SP428812

RECORRIDO : ISABEL BLANC LLURDA

RECORRIDO : PILAR BLANC LLURDA

ADVOGADA : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026